

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2024

LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 36.295.162/0001-41, sediada na Rua Sá Freire, 11, Rio de Janeiro – RJ, 20930-430, já devidamente qualificada, por meio de seu representante ao final assinado, tempestivamente, interpor: **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com atribuição automática e legal de **EFEITO SUSPENSIVO, CONTRA A R. DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA** como **habilitada e vencedora da Licitação na Modalidade de Concorrência Eletrônica**, com fundamento no artigo 165, da Lei 14.133/2021 e item 9.1 e seguintes do Edital, **suspendendo-se a Concorrência e a contratação da referida empresa, ou de qualquer outra, antes do julgamento do presente Recurso** – pelos fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos:

RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

EMPATE ENTRE A PROPOSTA DA RECORRENTE E DA EMPRESA SOLOTESTE

CRITÉRIOS DE DESEMPATE DO ITEM 6.21.1 DO EDITAL

QUE NÃO FORAM RESPEITADOS

NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS NA CONCORRÊNCIA

Trata-se de licitação é para contratação de empresa especializada para execução de obra para contenção de encosta localizada na Rua General Mena Barreto, no Município de Nilópolis/RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O valor global estimado da obra, definido na forma dos artigos 3º e 4º do Decreto estadual nº 48.929/2024 e com base na Planilha de Custos Unitários (Anexo 12) referente ao mês de junho/2024, é de R\$ 712.271,27.

A primeira, segunda e terceira colocada foram desclassificadas e a empresa SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA foi declarada vencedora. No entanto, a recorrente apresentou proposta com o mesmo valor.

Proponente	VL Proposta	VL Lance	
23 - GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA	R\$ 700.000,00	R\$ 511.573,58	•
19 - MANUTEC MONTAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA •	R\$ 800.000,00	R\$ 530.000,00	•
21 - JRC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA •	R\$ 712.271,27	R\$ 533.203,45	•
15 - SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA.	R\$ 534.203,45	R\$ 534.203,45	•
16 - LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA •	R\$ 534.203,45	R\$ 534.203,45	•
2 - ENGEUM CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 534.203,46	R\$ 534.203,46	•
17 - BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA	R\$ 534.203,46	R\$ 534.203,46	•
4 - MARENJE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	R\$ 605.430,58	R\$ 605.430,58	•
11 - SOUZA SERVICOS TECNICOS EM ENGENHARIA LTDA •	R\$ 641.044,14	R\$ 641.044,14	•
22 - ESPECTRO ENTENHARIA LTDA	R\$ 676.600,00	R\$ 676.600,00	•
5 - R. RITTA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA •	R\$ 712.000,00	R\$ 712.000,00	•
18 - WS YIGDAL SERVICE CONSTRUÇÃO E REFORMAS EIRELI	R\$ 712.000,00	R\$ 712.000,00	•
3 - ANÍSIO DUTRA CONSTRUTORA LTDA •	R\$ 712.239,68	R\$ 712.239,68	•
6 - ERWIL CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 712.271,27	R\$ 712.271,27	•
7 - AQUILA ENGENHARIA LTDA	R\$ 712.271,27	R\$ 712.271,27	•
9 - INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 712.271,27	R\$ 712.271,27	•
10 - VITAL MESTRES CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA	R\$ 712.271,27	R\$ 712.271,27	•
12 - ECONORTE, MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E SERVICOS LTDA	R\$ 712.271,27	R\$ 712.271,27	•
13 - FABMIX CONCRETOS LTDA	R\$ 712.271,27	R\$ 712.271,27	•
14 - IPÊ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 712.271,27	R\$ 712.271,27	•
20 - ENZFLUOR COMERCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA •	R\$ 712.271,27	R\$ 712.271,27	•
1 - TALMUDE CONSERVAÇÃO EST PINTURAS REFORMA	R\$ 72.345.678,00	R\$ 72.345.678,00	•

Contudo, em que pese o empate entre as propostas, a empresa SOLOTESTE foi a única chamada para apresentar a documentação, o que contraria o item 6.21.1, do Edital, que assim dispõe:

"6.21.1 Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:

6.21.1.1. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

6.21.1.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei;

6.21.1.3. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

6.21.1.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle."

E o **artigo 60, da Lei 14.133** também determina o que se segue:

"Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle."

Contudo, apesar da expressa previsão do Edital e da Lei,

A FASE DE DESEMPATE NÃO FOI ABERTA PELO ILMO. PREGOEIRO.

A Lei n.º 14.133/2021 é clara, portanto, ao estabelecer que os critérios de desempate em concorrências eletrônicas devem estar claramente definidos no Edital para assegurar transparência e imparcialidade no processo de contratação.

Os critérios de desempate devem ser **estabelecidos e praticados**, assegurando um processo justo e transparente.

Porém, como acima destacado, apenas a empresa SOLOTESTE foi chamada para apresentar a documentação prevista no Edital, o que **viola os princípios da isonomia, transparência e ampla competitividade previstos em lei.**

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
(...)"*

Nesse sentido, cumpre destacar que **o descumprimento as regras previstas no Edital, inclusive, quanto ao desempate, incorrer em NULIDADE DO CERTAME**, senão vejamos alguns recentes julgados sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HOSPITAL CONCEIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. EDITAL. CRITÉRIOS DE DESEMPATE. AUSÊNCIA. ARTIGOS 3º, §§ 1º E 2º, DA LEI N.º 8.666/1993. NULIDADE DA LICITAÇÃO. 1. O Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. é uma empresa pública, sob controle acionário integral da União, que se sujeita à Lei n.º 13.303, de 2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Estatais) e à Lei n.º 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades por Ações). Nesse contexto, a competência para processar e julgar a lide (instaurada após a transformação da natureza da pessoa jurídica) é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. 2. A decisão administrativa que anulou o certame foi motivada pela constatação de que, no Edital, não houve a previsão de aplicação da regra inserta no artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, nem a definição dos meios idôneos à comprovação dos critérios legais de desempate. 3. A aplicação da norma não constitui mera faculdade conferida ao administrador, mas, sim, uma imposição legal, não havendo amparo para alegação de que, à míngua de previsão editalícia, os critérios legais de desempate não devem ser aferidos. 4. Não há qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro do Grupo Hospitalar de anular a licitação e realizar novo certame, com o intuito de atender às exigências legais, sendo infundada a afirmação de que o ato é ilegal, contraria o interesse público e inobserva o art. 49 da Lei n.º 8.666/1993. (TRF-4 - AC: 50715321020184047100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 09/11/2022, QUARTA TURMA) "

(grifo nosso)

Em razão do exposto, **considerando que os critérios de desempate previstos em Lei e no Edital não foram aplicados no presente caso**, bem como sequer há nos autos do certame qualquer justificativa sobre a convocação primeira, e unicamente, da empresa SOLOTESTE, **REQUER SEJA RECONHECIDA A NULIDADE DO ATO, tornando-se sem efeito a declaração da SOLOTESTE como vencedora, bem como todo e qualquer ato de sua contratação**, devendo a Concorrência **retornar ao status quo, com a abertura pelo Pregoeiro da fase de desempate.**

VIOLAÇÃO PELA SOLOTESTE AO ITEM 7.7 DO EDITAL
E AO ARTIGO 64 DA LEI 14.133/2021

Ultrapassada a questão acima, após a abertura de prazo para que apenas a empresa SOLOTESTE apresentasse a documentação prevista no Edital, como se infere do print do chat abaixo destacado, **a SOLOTESTE não entregou toda a documentação** exigida pelo edital.

Quando do envio da documentação de habilitação a SOLOTESTE **cometeu violação ao disposto no Edital, referente as regras para envio da documentação de habilitação da empresa.**

Contudo, por razão inexplicável, o pregoeiro identificou a ausência de um dos documentos exigidos no edital. Nessa ocasião, a situação foi resolvida graças à boa vontade do Ilmo. Pregoeiro, que, de maneira excepcional, permitiu a substituição da declaração prevista no subitem 3.4 do edital por um documento disponível no SICAF da empresa, o qual foi prontamente localizado pela própria comissão.

06/11/2024 15:00:45 - Pregoeiro : Passamos a retomada da Sessão da Concorrência Eletrônica n.º 07/2024, que se encontrava suspensa para análise de documentos de Habilitação da Licitante SOLOTESTE ENGENHARIA LTDA, nos termos já consignados neste CHAT.

06/11/2024 15:03:26 - Pregoeiro : Ato contínuo, passamos a consignar, que durante análise dos documentos de habilitação encaminhados via Sistema SIGA, inobstante a ausência de Declaração constante do subitem 3.4 do Edital, após consulta ao SICAF foi comprovada a existência do documento referenciado em conjunto com os balanços requeridos.

Assim, após finalmente corrigida a irregularidade, a empresa SOLOTESTE foi declarada como vencedora, tudo em **evidente afronta ao Edital**.

Nesse sentido, pedimos vênias para destacar a redação o **item 7.7 do Edital**:

"7.7. Será **desclassificada a proposta vencedora que:**

7.7.6. *contiver vícios insanáveis;*
AÇÃO REALIZADA PELA SOLOTESTE

Aqui não estamos diante de erro material, de possível correção, mas sim de **falha no cumprimento das regras editalícias. E sabe-se que não tolera a Lei sobre a substituição de qualquer documento, que foi o verdadeiramente aconteceu no presente caso.**

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA** documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A falta de envio de declarações exigidas no edital resulta na desclassificação de empresas em processos licitatórios, com fundamentos especialmente alinhados à Lei 14.133/2021, que disciplina as normas gerais de licitações e contratos na Administração Pública. Essa legislação, combinada com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), reforça a importância do cumprimento integral dos requisitos estabelecidos no edital, especialmente no que diz respeito à documentação de habilitação e às declarações de conformidade.

Por exemplo, o **TCU já deliberou que omissões em declarações ou documentos requeridos no edital configuram descumprimento grave, justificando a desclassificação da empresa e possíveis sanções.** A corte tem afirmado que a documentação e as declarações de conformidade devem ser apresentadas dentro dos prazos especificados e **que o saneamento posterior de omissões não pode ser utilizado como prática comum para corrigir falhas, sob pena de prejudicar a isonomia e transparência do certame.** O não cumprimento pode, inclusive, levar a sanções administrativas contra a empresa, como a declaração de inidoneidade para contratar com o setor público.

Concluindo, para evitar desclassificação, as empresas devem garantir a

entrega de todas as declarações e documentos previstos no edital, pois o TCU considera a omissão uma infração grave, mesmo que a empresa possua todas as demais qualificações necessárias.

Por mais que tenha havido boa vontade por parte da comissão ao realizar o esforço de pesquisar as informações não apresentadas pela SOLOTESTE na documentação de habilitação, isso não altera o fato de que a empresa deixou de apresentar a declaração na documentação de habilitação, caracterizando o descumprimento das exigências editalícias.

Portanto, e com a devida vênia ao Ilmo. Pregoeiro, razão não assiste para a manutenção da empresa SOLOTESTE como vencedora da Concorrência, motivo pela qual **PUGNA A RECORRENTE PELO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO PARA QUE SEJA DESCLASSIFICADA A SOLOTESTE PELOS EXATOS MOTIVOS JÁ EXPOSTOS LINHAS ACIMA, PROSEGUINDO-SE A CONCORRÊNCIA COM A APRESENTAÇÃO PELA RECORRENTE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, CULMINANDO, AINDA, NA SUA CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante o exposto, requer seja dado **PROVIMENTO** ao recurso para que:

- a) **Considerando que os critérios de desempate previstos em Lei e no Edital não foram aplicados no presente caso**, bem como sequer há nos autos do certame qualquer justificativa sobre a convocação primeira, e unicamente, da empresa SOLOTESTE, **REQUER SEJA RECONHECIDA A NULIDADE DO ATO**, tornando-se sem efeito a declaração da empresa SOLOTESTE como vencedora, bem como todo e qualquer ato de sua contratação, devendo a Concorrência **retornar ao status quo, com a abertura pelo Pregoeiro da fase de desempate na forma prevista no Edital e na Lei**; e

- b) **Subsidiariamente**, ultrapassado requerimento acima, considerando a

existência de **ausência no envio da documentação de habilitação** apresentada pela SOLOTESTE junto à proposta; considerando que na **forma do disposto artigo 64, da Lei n.º 14.133/2021, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, em detrimento dos demais licitantes, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas,** requer seja **DESCCLASSIFICADA EMPRESA A SOLOTESTE, PROSEGUINDO-SE COM CONVOCAÇÃO DA RECORRENTE PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, CULMINANDO, AINDA, NA SUA CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, em 11 de novembro de 2024.

LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA

CNPJ sob o nº 36.295.162/0001-41